



Acórdão 01024/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02146/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Procuradores: MARIA AMALIA DE REZENDE FIOROT (OAB: 11107-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

DENÚNCIA – INTERESSE SUBJETIVO – INCOMPETÊNCIA - NÃO CONHECER

1. É absoluta a incompetência desta Corte de Contas para a tutela de interesses e direitos particulares, o que acarreta o não conhecimento da demanda, nos termos do Acórdão TC 00862/2018 – Primeira Câmara deste TCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades nos Processos Administrativos nº. 05101/2019 e 5103/2019 da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Aduz que os processos administrativos foram indeferidos mesmo a parte tendo apresentado a administração Decisão desta Corte de Contas que determinou o sobrestamento do processo que TC 6568/2014 que tramita neste Tribunal.

Assim requer que este Tribunal suspenda o ato processual realizado no dia 19/05/2021 e que determine a suspensão dos processos administrativos que tramitam na Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 3386/2021-4, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnando pelo não conhecimento da presente representação.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, onde o art. 99 estabelece os legitimados e aduz que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os requisitos de admissibilidade, quais sejam:

- I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido são o art. 182, parágrafo único, e os arts. 177 e 177-A do RITCEES. Nesse cenário, há legitimidade da demandante para representar (inciso V, art. 94 da LC 621/2012) e há clareza na redação (inciso II, art. 94 da LC 621/2012) na presente representação.

Em relação aos requisitos de admissibilidade presentes do inciso III, do art. 94 da LC 621/2012, equivalente ao inciso II, art. 177 do RITCEES, há informações em relação ao fato, à autoria e às circunstâncias. Já os elementos de convicção não há

demonstração acerca da relação dos processos administrativos e o interesse público.

Nesse contexto, em análise perfunctória dos elementos de convicção acima referidos, de forma a avaliar se houve atendimento aos requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da presente Denúncia, restou evidenciado que a matéria discutida nestes autos foge da competência deste Tribunal de Contas Estadual (inciso I, art. 94 da LC 621/2012). Isso porque a discussão é referente a direito subjetivo da Denúncia e não à tutela do interesse público e ao resguardo do erário.

O próprio Ministério Público de Contas, entende que são meros inconformismos e se referem à interesse privado.

Não se vislumbra, assim, a tutela do interesse público e o resguardo do erário na discussão deste autos. Ressalta-se que não é porque a matéria tem relação com processos que tramitam por esta Corte de Contas que ela será impreterivelmente de interesse público e, conseqüentemente, de competência do Tribunal Contas. O caso dos autos é de evidente tutela a direito subjetivo individual puro, não havendo nem por reflexo a tutela do interesse público.

Neste sentido, o art. 184 do RITCEES possui a seguinte redação:

Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.
(Grifado)

Também é o entendimento exarado no Acórdão 667/2017 – Plenário do TCE-ES, que apresenta o seguinte fundamento:

O inconformismo da representante não merece prosperar.

Ora, os Tribunais de Contas têm como função fundamental realizar a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos federativos e federados da Administração Pública direta e indireta, estando sujeitas a esta fiscalização as empresas públicas e sociedades de economia mista. Desse modo, esta Corte de Contas atua dentro da sua competência e funções, de acordo com que orienta a legislação, conforme as palavras de Melo (2011, p. 2), a seguir:

"[...] As funções do Tribunal de Contas são expressas no Texto Constitucional, já havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema: 'O Tribunal não é preposto do Legislativo. A função, que exerce, recebe-a diretamente da Constituição, que lhe define as atribuições' (STF -Pleno -j. 29.6.84, in RDA 158/196).

Ademais, segundo a CRFB/1988, o Tribunal de Contas enquanto instituição consolidou-se no importante papel de proteção ao bem público, possuindo

natureza jurídica institucional autônoma e a serviço de todos os Poderes. Entretanto, as atribuições do Tribunal não podem ser confundidas com pedidos e informações de interesse particular, cuja proteção se dá, pela via judicial ordinária ou por mandado de segurança. Documento assinado digitalmente.

Corroborando com esses fundamentos, a Lei Orgânica desta Corte de Contas foi recentemente alterada pela Lei Complementar Estadual n. 902/2019, passando a incluir no artigo 101 a vedação de interposição de representação em face de licitação para amparo de direito subjetivo:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Nesse sentido, a matéria não está dentro da competência das Cortes de Contas estabelecida constitucionalmente e, logo, como se trata de incompetência de natureza absoluta em razão da matéria (*ratione materiae*), não há como haver o saneamento do vício.

Logo, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a presente Representação não deve ser conhecida. Consequentemente, resta prejudicada a análise da concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, na forma do art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1024/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente Representação, com fulcro no art. 94, § 1º, e no art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. Considerar **PREJUDICADO** o pedido de concessão da medida cautelar

1.3. Dar ciência aos interessados, em especial à Representante;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões